



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005187/2005-11
Recurso nº 342.828 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.855 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente PORTO VELHO AGROPECUÁRIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

PRESERVAÇÃO PERMANENTE – PROVA.

Não tendo o contribuinte apresentado documentos hábeis a amparar a exclusão pretendida, mantém-se a glosa efetuada no lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 26/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2001, no valor total de R\$ 973.279,95, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Porto Velho, com área total de 71.944,6 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.594.619-3, localizado no município de Santa Terezinha – MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 08, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 e 06.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, a interessada foi intimada a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 15 a 17, diversos documentos. Alguns deles foram: Certidão ou Matrícula atualizada do imóvel, constando todas as averbações dos últimos 10 anos; relativamente às áreas de Utilização Limitada, documentos que as enquadrem como de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou imprestável para atividade produtiva, declarada de interesse ecológico, tais como portarias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Laudo técnico caracterizando as condições e dimensões da área de Preservação Permanente e Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado no IBAMA no prazo regulamentar para o exercício em análise, contendo as dimensões dessas áreas.

Após pedir prorrogação de prazo, fls. 18 a 20, em resposta, através da carta de fls. 21, foram apresentados os documentos de fls. 22 a 100, entre eles: cópia do Termo de Intimação; de documentos de identificação da interessada e de seu procurador; de matrículas do imóvel, contendo as averbações de Reserva Legal; do ADA, protocolado no IBAMA em 04/08/1998; Laudo de Ocupação e Decretos de homologação de demarcação de terras indígenas.

Com a análise da documentação, a autoridade fiscal procedeu à alteração da declaração da contribuinte, com base na legislação pertinente, por não terem sido comprovadas as informações nela contidas, pronunciando-se da seguinte forma:

“Área Total do Imóvel: O laudo apresentado pelo contribuinte informa erroneamente que dentro da área de 71.944,6ha estariam contidas as áreas destinadas à Reserva Indígena. Verifica-se nas matrículas apresentadas e na planilha de distribuição das áreas do imóvel, documento denominado pelo contribuinte como ‘Relação esclarecedora da distribuição das áreas, que a área total do imóvel é de 91776,11ha; desta área são reduzidos os valores de 15.653,76ha da Reserva Indígena Tapirapé e 4.184,6ha referente à desapropriação/“Urubu Branco” (termo referenciado na planilha); resultado assim o valor líquido de 7.937,75ha. Este área, portanto, já se encontra deduzida dos valores referentes a reservas indígenas.

Área de preservação permanente: Laudo apresentado pelo contribuinte informa área enquadrada no art. 2º da Lei 4771/65

(redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), de 2500ha, substituindo-se, assim, o valor declarado por este.” (sic)

Tendo em vista as referidas constatações registradas no termo de Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a Área Total do imóvel foi aceita como declarada, a área de Preservação Permanente foi parcialmente glosada, aceitando-se a dimensão constante do laudo, e a de Utilização Limitada foi mantida como consta da declaração.

As razões de fato e de direito foram expostas pela autoridade lançadora para proceder às alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o AR de fl. 101 datado pelo destinatário, foi dada em 09/11/2005.

Em 09/12/2005, foi apresentada impugnação, fls. 105 a 119, na qual, após explanar sobre os fatos até aqui conhecidos, reproduzindo, em partes, a Descrição dos Fatos constante do Auto de Infração, a impugnante alegou, em síntese, o seguinte:

a) comentou, longamente, sobre a autuação, a descrição dos fatos e enquadramentos legais, entre outros.

b) explicou a maneira que preencheu sua declaração do ITR, da área tributável e da Preservação Permanente, bem como da intimação para apresentação de comprovantes, o atendimento da mesma, destacando que o Auditor Autuante apontou a que a interessada chamou de Relação esclarecedora de distribuição das áreas como sendo o documento que confirma a disparidade existente com o que foi declarada a área tributável na DITR/2001;

c) prosseguiu explicando a respeito da área total do imóvel, que não é de 91.776,11 ha e sim de 71.944,6 (como considerado no lançamento), das áreas indígenas, entre outros.

d) afirmou que o Auto de Infração não pode ser válido na medida em que aponta imposto incidente sobre base tributável calculado em fatos equivocados e, para corroborar, diz juntar como prova Laudo Retificador, que atesta a Preservação Permanente de 20.646 ha.

Continuando no assunto de área total e de Preservação Permanente, disse que, para confirmar com mais robustez as alegações, apresenta motivos de direito que fulminam a pretensão da Autoridade autuante.

Em *Do Direito – Do princípio da busca pela verdade real* explanou, longamente, sobre os princípios da busca da verdade material e da legalidade, entre outros, para afirmar que, para impor tributos, foi desprezada a verdade trazida com as documentações oferecidas na intimação fiscal, como o ADA e as matrículas do imóvel, que confirmam a área de Preservação Permanente correspondente a 20.646 ha e área total de 71.944,6 ha.

Reproduziu jurisprudência da Delegacia de Julgamento de Brasília, que trata sobre necessidade de laudo e ADA para as áreas isentas; citou parecer doutrinário a respeito da investigação do fisco perante colaboração do particular em matéria mercantil.

Após comentar a respeito do laudo retificador, reproduzir mais jurisprudência sobre aplicação correta da lei, sob pena de incorrer no vício da ilegalidade; bem como da

realidade dos fatos, afirmando, à vista do exposto, haver demonstrado a insubsistência e improcedência total do lançamento, entre outros, finalizou no pedido requerendo seja acolhida a impugnação para tornar sem efeito o lançamento, cancelando-se o respectivo débito tributário, por ser medida de justiça, bem como, com base no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN, requereu a suspensão da exigibilidade.

Os documentos que instruíram a impugnação, relacionados na fl. 120, foram juntados das fls. 121 a 184, entre os quais: cópia do Auto impugnado e demais documentos já apresentados para a fiscalização, inclusive o Laudo Técnico, acompanhado de outro Laudo retificador, entre outros.

Às fls. 187/192, a DRJ julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

Preservação Permanente - Laudo Técnico

Para ser considerada isenta, a área de Preservação Permanente necessita, além do Ato Declaratório Ambiental - ADA, laudo técnico específico, discriminando as dimensões, caso a caso, dos tipos de área e em quais artigos da legislação pertinente se enquadram..

Lançamento Procedente”

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 225/237 reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Como já mencionado, trata-se, na origem, de Auto de Infração referente ao Exercício de 2001, em razão do ora Recorrente ter declarado em sua DITR/2001 a exclusão indevida de área supostamente isenta do ITR.

Assim, para verificar a correção da declaração, a interessada, como já dito, foi regularmente intimada a apresentar documentos comprobatórios da existência e regularidade das áreas isentas.

Com base nos comprovantes apresentados, especialmente no que a interessada chamou de *Relação Esclarecedora da distribuição das áreas*, o fiscal constatou que havia sido considerada como área total 91.776,11 ha, mas, com base nas matrículas, foi aceita a dimensão declarada, 71.977,6 ha. Relativamente à área de Utilização Limitada, também com base nas matrículas e no ADA, foi considerada como consta da declaração.

No que tange à Preservação Permanente, apesar do ADA, a dimensão aceita está de acordo com o que se atestou no Laudo Técnico.

Assim, confirma-se, definitivamente, que o lançamento foi legal e corretamente efetuado.

Na tentativa de mudar o entendimento da fiscalização, a Recorrente acostou aos autos Laudo retificador.

Veja-se o que o julgador de Primeira Instância corretamente entendeu do referido laudo:

“A retificação do laudo se limitou em ratificar todos os termos do laudo original mudando, apenas, a dimensão da área. Esse documento, entretanto, não foi elaborado eficazmente para comprovar a área de Preservação Permanente. Ele apenas menciona a dimensão da área e cita itens da legislação pertinente, reproduz o dispositivo legal onde se lista os tipos de preservação, suas características e dimensões legais consideráveis, porém, não demonstra, não comprova, caso a caso, os tipos existentes na propriedade. Para as dimensões dos cursos d'água e as matas ciliares respectivas, não apresentou mapa indicando essas áreas com o respectivo enquadramento legal. Aliás, já o primeiro laudo apresentado para a fiscalização não preenchia esses requisitos mínimos para sua aceitação, mas, apesar disso, tendo em vista que é vedado a este Órgão de Julgamento o reformatio in pejus, a parte já considerada no lançamento não poderá ser modificada, mesmo que embasado em documento ineficaz.”

Em sendo assim, resta evidente a correção do procedimento adotado pela autuação fiscal e mantido pela decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis